



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 025/2022

CHAMADA PÚBLICA N° 001/2022

OBJETO: Credenciamento de pessoas físicas interessadas em prestar serviços de cuidadores aos alunos com necessidades especiais para atuação nas escolas públicas do Município de Nazaré Piauí, conforme nos termos e condições estabelecidas no edital de Chamamento Público n° 001/2022.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante Bruna Aires de Sousa Borges, portadora do documento de identidade n° 4.940.687 e CPF 064.790.553-14, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou sua proposta, referente ao EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N° 001/2022 – PMN-PI

I. DA TEMPESTIVIDADE

Como a recorrente não entregou seu recurso após o julgamento no dia 31/05/2022, sendo o prazo para interposição de 02 (dois) dias, a recorrente protocolou recurso no dia 08/06/2022, sendo intempestiva a peça recursal.

Contudo, passaremos a analisar o mérito.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Os argumentos com os quais a recorrente contesta são:

- a. A Secretaria de Educação não disponibilizou uma data para recursos, como estava especificado no edital;
- b. Não foi divulgado a lista de cadastro de reserva das vagas;



- c. Não foi publicado o deferimento ou indeferimento das análises dos currículos;
- d. A Comissão Organizadora não julgou corretamente análise dos currículos, pois os cursos vinculados ao meu currículo, não foge do contexto de cuidador de alunos com necessidades especiais.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO

No que tange ao primeiro item, pode-se observar no tópico 13, das disposições finais do Edital de Chamada Pública N° 001/2022.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

13.4. Os recursos referentes às decisões relativas ao processo de credenciamento poderão ser interpostos no prazo de 02 (dois) dias úteis contados do dia subsequente à intimação dos atos. A petição será dirigida à Comissão Permanente de Licitação deste Município

Portanto, pode-se observar que no edital consta expressamente no item 13 as disposições e regulamentos para recurso, de modo que a recorrente não se manifestou dentro do prazo recursal previsto, estabelecidos de maneira clara e objetiva pelo Edital de Chamada Pública N° 001/2022.

Em relação ao segundo item, após a análise da documentação dos credenciados, considerando toda documentação apresentada, foram informados os credenciados aptos a assumir a vaga de acordo com o item 3 do Edital na Ata de Julgamento da Chamada Pública N.º 001/2022.

A informação divulgada pela Comissão Permanente de Licitação foi suficiente para os candidatos saberem sobre o credenciamento ou não credenciamento da Chamada Pública.

No caso em tela, a recorrente foi descredenciada pela ausência do Curso de Cuidador, sendo requisito obrigatório no certame.

Por fim, toda documentação está disponível na sala da CPL na sede da Prefeitura Municipal para análise de qualquer candidato, sendo a notificação de julgamento divulgada em sítios eletrônicos oficial da prefeitura municipal para conhecimento dos interessados.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI



No que tange ao terceiro item, podemos observar que com base no princípio da Vinculação do Edital ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Desta forma, observa-se que o Curso de Cuidador é requisito obrigatório para credenciamento. Vejamos:

6.1 - Pessoa Física:

VI – Certificado do curso na área de Cuidador com carga horária mínima de 60h aulas.

Observa-se no caso em tela que a recorrente não apresentou referido curso citado acima, de modo que a documentação apresentada contraria as normas do Edital.

Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: “CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública (STF – AI: 850608 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI



à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato.

Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias, o que acontece no presente caso, vez que o edital determina de forma obrigatório o curso de cuidador.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TRIBUNAL DE CONTAS da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI



O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Desta forma percebe-se a quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências e a documentação da recorrida, ensejando a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio.

Em relação ao terceiro item, após a análise da documentação dos credenciados, considerando toda documentação apresentada, foram informados os credenciados aptos a assumir a vaga de acordo com o item 3 do Edital na Ata de Julgamento da Chamada Pública N.º 001/2022.

A informação divulgada pela Comissão Permanente de Licitação foi suficiente para os candidatos saberem informações sobre o credenciamento ou não credenciamento da Chamada Pública.

No caso em tela, a recorrente foi descredenciada pela ausência do Curso de Cuidador, sendo requisito obrigatório no certame.

Por fim, toda documentação está disponível na sala da CPL na sede da Prefeitura Municipal para análise de qualquer candidato, sendo a notificação de julgamento divulgada em sítios eletrônicos da prefeitura municipal para conhecimento dos interessados.



Em relação ao último item, após a análise das observâncias do Edital, no item 4, é estabelecida no Processo de Seleção Pública, em caráter classificatório, constará de avaliação de títulos, de aperfeiçoamento, de qualificação e de experiência profissional.

4. DA AVALIAÇÃO

4.1. O Processo de Seleção Pública, em caráter classificatório, constará de avaliação de títulos, de aperfeiçoamento, de qualificação e de experiência profissional.

4.2. Constituem comprovantes de títulos de formação, aperfeiçoamento, qualificação e experiência profissional somente os indicados nos Anexo VIII deste Edital, desde que devidamente comprovados.

Desse modo, a recorrente não apresentou a sua qualificação de cuidador, sendo caracterizado como profissionais interessados em oferecer qualidade de vida para a criança no âmbito escolar, de acordo com seu grau de deficiência.

O Cuidador deve garantir seus cuidados básicos como a higiene, a alimentação e a locomoção. Ele também pode ajudá-lo a se comunicar e realizar as atividades propostas pelos professores durante as aulas e nos períodos extraclasse.

Não se pode confundir com o papel do professor, pois sua atuação não é pedagógica, mas de suporte ao aluno visando sua inclusão.

Entretanto, os cursos vinculados ao currículo da recorrente, são apresentados em uma área multidisciplinar que se responsabiliza pelo estudo e cuidado com a aprendizagem.

Portanto, como previsto no Edital em seu tópico 6, não poderão participar do credenciamento.

6. DO CREDENCIAMENTO

6.2. Não poderão participar do credenciamento aqueles que não apresentarem toda a documentação constante dos itens 4.1.

6.3. A documentação exigida será vistoriada pela Comissão permanente de Licitações e setor jurídico, e analisada juntamente com a Secretaria Municipal de Educação.